

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO.

Referências

Autos nº : 5866785-53.2025.8.09.0087
Espécie : Recuperação Extrajudicial
Requerente : Stemac S.A. - Grupos Geradores e outras

DYOGO CROSARA, nomeado como Administrador Judicial nos autos do pedido de Recuperação Extrajudicial formulado por 01) **STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.753.268/0001-12; 02) **STEMAC ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.841.196/0001-35; 03) **STEMAC S.A. PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.383.116/0001-24; 04) **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.706.016/0001-80; e 05) **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.757.463/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO STEMAC**, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao ato publicado no DJEN de **09.06.2026 (evento nº 176)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516,373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que, trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pelo Grupo Stemac, instruído com a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, buscando a reestruturação de seu passivo quirografário, que abrange, em suma, créditos iguais ou superiores a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, totalizando **R\$ 201.516.373,40 (duzentos e um milhões quinhentos e dezesseis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos)** em créditos abrangidos e **R\$ 105.809.111,53 (cento e cinco milhões oitocentos e nove mil cento e onze reais e cinquenta e três centavos)** em créditos signatários, com percentual total de adesão de **52,5%**, superando o quórum legal.

Recebido o pedido, no **evento nº 32** foi deferido o processamento do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial do grupo devedor, oportunidade pela qual este d. juízo determinou a intimação dos credores para, em atenção a norma positivada no art. 164 da Lei nº 11.101/2005, apresentarem suas eventuais impugnações ao plano, consoante adiante reportado

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** ajuizado por **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, STEMAC ENERGIA S/A, STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES, JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, qualificadas em conjunto como **GRUPO STEMAC**.

PÁGINA 2 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

As autoras narram que, apesar da Recuperação Judicial anterior (autos nº 5177058-79.2018.8.09.0087), sua situação financeira foi novamente abalada por fatores supervenientes e imprevisíveis, com elevação drástica dos custos operacionais, resultando em um quadro de crise econômico-financeira.

Afirmam que, diante disso, buscaram uma nova reestruturação de seu passivo quirografário, negociando um Plano de Recuperação Extrajudicial com seus principais credores, abrangendo, em suma, créditos quirografários iguais ou superiores a R\$ 500.000,00, totalizando R\$ 201.516.373,40 em créditos abrangidos e R\$ 105.809.111,53 em créditos signatários, ou seja, com percentual total de adesão de 52,5%, superando o quórum legal.

Requerem, em caráter liminar, a determinação de impossibilidade de rescisão de contratos essenciais e a devolução do valor de R\$ 1.109.371,58 levantado pelo credor China Construction Bank (CCB), nos autos da execução extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100.

Além disso, postulam pela ratificação do *stay period* para suspensão de todas as ações e execuções e a proibição de constrições patrimoniais, pela publicação do edital de convocação dos credores e, ao final, a homologação do plano para que vincule todos os credores abrangidos.

No evento 08, a parte autora sustentou a necessidade de imediata revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087 em trâmite na 1ª Vara Cível de Itumbiara, aduzindo haver absoluta essencialidade, às atividades do Grupo Stemac, dos bens objetos do referido processo.

Posteriormente, certificado o devido recolhimento das custas iniciais (evento 15), foi determinada a realização de constatação preliminar (evento 17), com apresentação do laudo no evento 30, no qual concluiu-se pelo preenchimento dos requisitos legais no tocante ao processamento do pedido de homologação do plano de recuperação judicial e pela ratificação do *stay period*.

PÁGINA 3 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

1. Das questões preliminares e dos pedidos liminares

As requerentes postulam, em caráter de urgência, em relação aos credores sujeitos ao plano e detentores de contratos essenciais ao funcionamento das atividades do Grupo Stemac, a determinação de impossibilidade de rescisão e decretação/declaração de vencimento antecipado, com fundamento nos artigos 6º, §7º-A e 49, §3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, importa ressaltar que, de acordo com o referido diploma legal (arts. 6º, §7º-A e 49, §3º), as suspensões e proibições previstas no caput do art. 6º, da mencionada lei, se aplicam apenas aos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não há possibilidade de controle de atos de constrição sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e desde que no período de blindagem (AgInt nos EDcl no CC n. 210.750/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Assim, a previsão legal não se aplica a “contratos essenciais”, não havendo possibilidade de se reconhecer a essencialidade de contratos genericamente considerados ou mesmo de se determinar a impossibilidade de rescisão e decretação/declaração de vencimento antecipado, já que a exceção normativa se restringe a “bens de capital essencial”, ou seja, bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados diretamente no processo produtivo.

Desse modo, é de rigor o indeferimento do pleito.

Quanto ao pedido liminar de devolução do montante levantado pelo credor China Construction Bank (CCB), no âmbito da Execução nº 1126127-25.2021.8.26.0100, em trâmite na Comarca de São Paulo/SP, sob o fundamento de que o CCB deveria

PÁGINA 4 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

ter sido pago exclusivamente em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial outrora homologado, reputo que razão não assiste às autoras. Primeiramente, insta salientar que o referido pleito foge ao escopo da recuperação extrajudicial, que representa uma composição privada celebrada entre o devedor e uma parte (ou a totalidade) dos credores de uma ou mais classes ou grupos.

Além disso, ante o encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemac, tratando-se de crédito concursal ainda não habilitado, o pagamento se dará no juízo da execução, nos termos do plano de recuperação judicial, de modo que questões atinentes ao levantamento de valores deverão ser dirimidas pelo juízo em que tramita o processo executório, já que encerrada a competência do juízo recuperacional.

Outrossim, não cabe a este magistrado rever ou cassar decisões judiciais, de modo que a parte interessada deve buscar os meios próprios para tanto. A propósito, em relação à demais execuções mencionadas, atinentes à B.G.R. Participações e Incorporações Ltda e ao Banrisul, conforme se verá mais à frente, incumbirá às autoras comunicar os juízos competentes a respeito da presente decisão, bem como da ratificação do *stay period* exclusivamente no que se refere aos créditos abrangidos pelo plano extrajudicial, não havendo repercussão sobre os créditos não sujeitos ao plano (art. 161, §§1º e 4º e art. 163, §8º, ambos da LRF).

Já no se refere à petição de evento 08, que trata do pedido de imediata revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, cumpre ressaltar que na sentença de encerramento da recuperação judicial foi reconhecida a essencialidade dos bens pretendidos (autos 5177058.79).

Contudo, no julgamento da apelação, entendeu-se que inexistia impedimento para o prosseguimento de medida executiva autônoma, sobretudo ante o

PÁGINA 5 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

esgotamento do *stay period* e o encerramento da recuperação judicial, não sendo possível manter, de forma indefinida, a suspensão de atos executivos com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa, sob pena de subversão da estrutura legal da recuperação judicial e esvaziamento das garantias dos credores não submetidos ao plano.

O acórdão ressaltou, ainda, que a inexistência de qualquer mecanismo de equalização ou tratamento específico ao credor fiduciário (como um acordo, novação, parcelamento, substituição, etc.) revelaria desequilíbrio no processo recuperacional, com evidente benefício indevido à recuperanda e prejuízo ao credor titular da propriedade resolúvel, bem como que, apesar de não se ignorar que as máquinas e equipamentos industriais fossem relevantes à atividade da empresa, tais bens são plenamente substituíveis e, conforme o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de maneira absoluta e indefinida para restringir o direito ao crédito fiduciário, sobretudo quando o bem não pertence mais à esfera plena de disponibilidade da devedora, sendo de propriedade resolúvel do credor fiduciário.

Nessa perspectiva, como se demonstrará adiante, a apresentação do pedido de recuperação extrajudicial não acarreta alteração do entendimento já exposto pelo Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o art. 161, §4º, da LRF, dispõe que os direitos, as ações ou execuções e os pedidos de decretação de falência dos credores não sujeitos ao plano não serão suspensos ante a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial o que, por óbvio, abrange também os créditos sequer sujeitáveis, nos termos do art. 161, §1º, da referida lei, dentre os quais se insere o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e os demais previstos no §3º do art. 49.

Isso porque “se o plano de recuperação extrajudicial não pretender alterar as condições ou a forma de

PÁGINA 6 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

pagamento dos referidos créditos, não há razão para que o trâmite das ações ou execuções deles seja realmente suspenso” (Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., 2022, Editora Saraiva Jur, página 631). E, quanto aos credores não sujeitos, eles podem, inclusive, realizar a retirada de bens de capital essenciais à atividade do devedor, por exemplo (Adamek, Comentários aos artigos 161 a 167, p. 830, citado por Scalzilli, Spinelli e Tellechea, na obra Recuperação de Empresas e Falência, 4º ed., pg. 955).

Nos mesmos moldes, é o entendimento jurisprudencial: [...]

Nota-se, portanto, que não há óbice ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, já que o crédito do Banco do Brasil S/A naquela demanda não se sujeita à recuperação extrajudicial, não havendo que se falar, ainda, em suspensão de ações/execuções ou atos constitutivos relativos a créditos excluídos do plano extrajudicial, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.

2. Do Processamento da Recuperação Extrajudicial

De início, conforme estabelece o art. 161 da LRF, “O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”, os quais foram devidamente atendidos, com documentação comprobatória da regularidade do exercício das atividades, inexistência de falência ou concessão anterior de recuperação no prazo de 05 (cinco) anos e ausência de condenações criminais, observados os arts. 48 e 163, §6º, da Lei de Regência, conforme laudo de constatação (evento 30).

Ademais, nos termos do *caput* do art. 163 da LRF, “O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”.

PÁGINA 7 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

No caso em tela, conforme ressaltado no laudo de constatação preliminar, o valor total dos créditos abrangidos pelo plano recuperatório é de R\$ 201.516.373,40, tendo as requerentes, desta lista mencionada, obtido adesão dos credores signatários que representam 52,5% dos créditos abrangidos, em consonância com o dispositivo legal, atendendo a norma legal acima mencionada.

Cumpre ressaltar, ainda, que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, incluindo medidas constritivas e atos expropriatórios, desde o pedido de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em analogia ao prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 ou até ulterior deliberação deste juízo.

A propósito, vejamos o seguinte julgado sobre o tema: [...]

Ademais, os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que “o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.”

Tal situação se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 17.06.2020).

Desta forma, diante do atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 162 e 163 da LRF, o deferimento do processamento do pedido é medida que se impõe,

PÁGINA 8 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

com a consequente publicação de edital para que os credores possam, querendo, apresentar suas impugnações, nos termos do artigo 164 da LRF.

É o quanto basta.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos liminares de:
a) impossibilidade de rescisão dos contratos vigentes e decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados com os credores listados;

b) devolução, pelo CCB, do montante de R\$ 1.109.371,58 levantado no bojo da Título Extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100;

c) revogação da decisão liminar proferida ao mov. 54 dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087.

Ademais, com fundamento no artigo 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005:

1) DEFIRO O PROCESSAMENTO do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial do GRUPO STEMAC, quanto aos créditos por ele abrangidos¹;

2) RATIFICO, em caráter declaratório, o início do *stay period* a contar da data do protocolo da petição inicial (art. 163, §8º, da LRF), com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes, incluindo medidas constritivas e atos expropriatórios, relativamente aos créditos abrangidos pelo plano, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação deste juízo, cabendo às autoras a comunicação da presente decisão aos juízos competentes;

3) DETERMINO a publicação de edital eletrônico, com vistas a convocar os credores aderentes para, querendo, impugnarem o plano de recuperação extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 164, da LRF;

4) DETERMINO que, no prazo do edital, o Grupo Stemac comprove o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do

PÁGINA 9 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

plano e prazo para impugnação (art. 164, §1º, Lei de Regência).

Apresentada impugnação ao plano de recuperação extrajudicial, INTIME-SE o Grupo Stemac para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 164, §4º, da Lei n.º 11.101/05) e, na sequência, ouça-se o profissional nomeado no evento 17.

Intime-se o Dr Dyogo Crosara, indicado para a realização da constatação preliminar, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários da diligência realizada e do acompanhamento processual.

Após, ouça-se o Grupo Recuperando, no mesmo prazo.

OFICIE-SE o Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Itumbiara/GO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087, comunicando sobre a presente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, determino à escrivania que retire do polo passivo a Jlb Participações Societárias Ltda, vez que se trata de parte autora

Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Neste sentido, por meio do ato ordinatório lançado no **evento nº 176**, foi determinada a intimação deste Administrador Judicial para se manifestar acerca das respostas apresentadas pelos credores nos **eventos nº 163, 170, 172 e 175**, em contraposição aos esclarecimentos e argumentos deduzidos pelas recuperandas na manifestação de **evento nº 130**, apresentada em resposta às impugnações ao Plano de Recuperação Judicial acostadas aos **eventos nº 80, 82, 83 e 84**.

Assim, em estrito cumprimento ao ato ordinatório suso reportado, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

PÁGINA 10 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

2. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente, com o início da ritualística do procedimento da Recuperação Extrajudicial estatuído no art. 164 da Lei n.º 11.101/2005, os interessados foram regularmente instados para se manifestarem a propósito do Plano de Recuperação Extrajudicial, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo, oportunidade na qual os seguintes credores se opuseram suas impugnações, conforme adiante individualmente reportado:

MATÉRIA SUSCITADA PELO BANCO BRADESCO S.A. COMO IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (EVENTO Nº 80 - 06.03.2026)
ASSUNTO
(i) que o crédito atribuído ao Banco Bradesco na relação de credores do Plano de Recuperação Extrajudicial estaria incorreto, uma vez que as recuperandas o relacionaram pelo valor de R\$ 9.780.730,26 (nove milhões setecentos e oitenta mil setecentos e trinta reais e vinte seis centavos), ao passo que, segundo os cálculos do credor, o montante correto corresponderia a R\$ 10.430.631,82 (dez milhões quatrocentos e trinta mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até a data do pedido de homologação do plano;
(ii) que a relação de credores deveria ser retificada para refletir o valor que entende devido, com a consequente atualização do passivo submetido à Recuperação Extrajudicial;
(iii) que não haveria elementos suficientes para aferir a origem, legitimidade e regularidade dos créditos detidos pelos credores aderentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial;
(iv) que a ausência de documentação comprobatória dos créditos dos credores signatários comprometeria a verificação da higidez do quórum de aprovação exigido pelo art. 163 da Lei nº 11.101/2005;
(v) que as recuperandas deveriam ser intimadas a apresentar os documentos que lastreiam os créditos dos credores aderentes, como contratos, notas fiscais e demais instrumentos comprobatórios, a fim de permitir a verificação da efetiva existência das obrigações e afastar eventual simulação de créditos; e
(vi) que o juízo deveria determinar a manifestação das recuperandas sobre os pontos suscitados e apreciar os pedidos de retificação do crédito e de apresentação da documentação dos credores aderentes.

CROSARA e FRANÇA
ADVOGADOS

MATÉRIA SUSCITADA PELO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE COMO IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (EVENTO 82 - 06.03.2026)
ASSUNTO
(i) que a cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial conteria contradição interna, uma vez que menciona o pagamento integral dos créditos abrangidos, mas prevê, ao disciplinar a forma de pagamento, a amortização de apenas 15% dos créditos submetidos ao plano;
(ii) que o Plano não esclareceria de forma suficiente o tratamento a ser conferido aos 85% remanescentes dos créditos abrangidos, comprometendo a compreensão das condições efetivamente oferecidas aos credores;
(iii) que haveria incompatibilidade entre as disposições relativas ao cronograma de pagamento, porquanto o Plano prevê amortização em 10 parcelas anuais, ao passo que a incidência de juros remuneratórios estaria vinculada à denominada “25ª parcela”, circunstância que, em sua visão, geraria obscuridade e insegurança jurídica quanto à execução da proposta;
(iv) que as inconsistências apontadas tornariam o Plano de Recuperação Extrajudicial impreciso e insuficientemente claro quanto às condições de pagamento dos créditos abrangidos;
(v) que as Recuperandas deveriam ser intimadas para esclarecer e sanar as alegadas contradições mediante aditamento do Plano de Recuperação Extrajudicial; e
(vi) que, não sendo corrigidas as inconsistências apontadas, não estariam presentes os requisitos necessários à homologação judicial do Plano.

MATÉRIA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL S.A. COMO IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (EVENTO Nº 83 - 07.03.2026)
ASSUNTO
(i) que o Plano de Recuperação Extrajudicial não preencheria os requisitos legais necessários à homologação, por suposta afronta aos arts. 161 a 167 e 69-G da Lei nº 11.101/2005;
(ii) que a formação do quórum de aprovação seria irregular, uma vez que, embora o plano indique adesão correspondente a 52,5% dos créditos abrangidos, apenas 03 dos 15 credores sujeitos ao plano teriam aderido à proposta;
(iii) que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a titularidade dos créditos dos credores aderentes, tampouco os respectivos demonstrativos de cálculo, o que impediria a adequada aferição da legitimidade do quórum de aprovação;
(iv) que a delimitação dos créditos abrangidos pelo plano seria ilegal, em razão da exclusão de credores com créditos inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de determinados fornecedores considerados essenciais, sem demonstração dos critérios utilizados para tal segregação;

CROSARA e FRANÇA
ADVOGADOS

(v) que a exclusão de determinados credores da base de cálculo poderia comprometer a regularidade do quórum e violar a paridade de tratamento entre credores da mesma classe;
(vi) que as condições econômicas propostas seriam excessivamente gravosas aos credores, destacando-se a carência de 03 anos, a amortização de apenas 15% dos créditos abrangidos, a atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) e a incidência de juros remuneratórios de 2% ao ano apenas a partir da denominada “25ª parcela”;
(vii) que a cláusula de quitação prevista no plano seria excessivamente ampla, irrevogável e irrestrita, devendo eventual quitação limitar-se aos valores efetivamente pagos e aos créditos efetivamente abrangidos pela recuperação extrajudicial;
(viii) que os efeitos do plano não poderiam ser estendidos a coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores ou terceiros responsáveis pelas obrigações das recuperandas, nem justificar a extinção de execuções ou cancelamento de protestos relacionados a obrigações não abrangidas;
(ix) que a cláusula de eleição do foro da Comarca de Itumbiara - GO não poderia ser imposta aos credores não signatários do plano nem afastar regras legais de competência jurisdicional;
(x) que as causas da crise econômico-financeira narradas pelas recuperandas seriam genéricas e desacompanhadas de elementos concretos aptos a demonstrar a viabilidade do plano proposto;
(xi) que seria necessária a apresentação de demonstrações financeiras auditadas, projeções de fluxo de caixa, testes de sensibilidade, indicadores operacionais e mecanismos de governança capazes de demonstrar a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano;
(xii) que requereu a não homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e, subsidiariamente, a realização de ajustes relacionados à reapuração do quórum, revisão das condições financeiras propostas, preservação das garantias, limitação dos efeitos da quitação, afastamento da cláusula de eleição de foro em relação aos credores não signatários, apresentação de documentação financeira complementar e realização de perícia contábil.

MATÉRIA SUSCITADA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL COMO IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (EVENTO 84 - 09.03.2026)
ASSUNTO
(i) que o Plano de Recuperação Extrajudicial não preencheria os requisitos necessários à sua homologação, em razão de supostas irregularidades formais e materiais identificadas em suas disposições;
(ii) que as condições econômicas propostas seriam excessivamente gravosas aos credores, destacando a previsão de carência de 03 anos para início dos pagamentos, amortização ao longo de 10 anos, deságio de 85%, correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e incidência de juros remuneratórios de 2% ao ano apenas a partir da denominada “25ª parcela”;
(iii) que os valores atribuídos ao seu crédito não refletiriam corretamente sua posição credora, havendo necessidade de revisão da quantificação apresentada pelas Recuperandas;

CROSARA e FRANÇA
ADVOGADOS

(iv) que parte de seus créditos decorreria de operações garantidas por cessão fiduciária, circunstância que, em sua visão, impediria sua submissão aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial;
(v) que eventual incorreção na composição dos créditos sujeitos ao plano impactaria diretamente a aferição do quórum de aprovação previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005;
(vi) que a origem e a legitimidade dos créditos detidos pelos credores aderentes deveriam ser objeto de verificação documental, especialmente em relação a credores que não figuravam na relação de credores da Recuperação Judicial anteriormente processada;
(vii) que a ausência de documentação comprobatória da origem dos créditos utilizados para formação do quórum poderia comprometer a regularidade da aprovação do Plano e suscitar dúvidas quanto à efetiva legitimidade dos créditos computados;
(viii) que o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial teria sido apresentado sem a observância do art. 161, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial anteriormente processada pelas recuperandas;
(ix) que as cláusulas do Plano que preveem liberação de garantias, suspensão ou extinção de execuções e outros efeitos perante os credores deveriam ser submetidas ao controle de legalidade do juízo, em razão de sua alegada incompatibilidade com o regime jurídico da Recuperação Extrajudicial; e
(x) que requereu a retificação dos valores atribuídos ao seu crédito, o indeferimento da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e, subsidiariamente, o afastamento das cláusulas que reputa ilegais ou incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, instadas, as devedoras, no **evento nº 130**, rechaçaram os argumentos de impugnação suscitados pelos credores, asseverando a higidez e consistência dos instrumentos carreados aos autos e sua plenitude e eficácia para comprovar a adesão e consequente aprovação dos credores aos termos do Plano de Recuperação Extrajudicial, cenário pelo qual propugnaram pela sua homologação e, por consectário, pela concessão da Recuperação Extrajudicial ao Grupo Stemac.

Neste pórtico, antes de se expor as razões de fato que alicerçaram o posicionamento deste Administrador Judicial, é salutar frisar e destacar que o instituto da Recuperação Extrajudicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária devedora que se encontre em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, com o procedimento, busca-se proporcionar um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, permitindo, com isso, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, assegurando a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, sendo esses pilares e balizas materializados na redação do art. 47¹, da Lei n.º 11.101/2005 não apenas norteadores do procedimento da Recuperação Judicial, mas, também da Extrajudicial.

Notadamente, portanto, o instituto da Recuperação Extrajudicial se inspirou no preceito constitucional que se volta à função social da empresa, refletido no princípio da preservação da empresa, dele decorrente.

O princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas, levando-se, inclusive, em consideração para consecução dessa premissa o fato de que o próprio legislador cuidou de criar vários mecanismos para que as atividades permaneçam, porque, *prima facie*, é mais razoável buscar reestruturar e recuperar econômica e financeiramente do que liquidar e extinguir, prejudicando não só o empresário ou sociedade empresária, mas também os trabalhadores, fornecedores, consumidores, instituições financeiras e, por fim, o próprio Estado.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse sentido, é notável e inafastável que há uma cota social de reconhecimento jurídico dos benefícios que a empresa garante à coletividade, não interessando apenas aos sócios o desenvolvimento da atividade empresarial.

Assim, é nesse cenário que a proteção da empresa, dotada de escopos constitucionais, lastreia-se no interesse comum que a sociedade empresária possui para a atividade comercial, colocando-se acima dos meros interesses dos credores e/ou da devedora, perseverando o benefício almejado que traz para o Estado e a comunidade, como a geração de empregos e impostos.

A partir desta dinâmica, salutar trazer à lume que, sobre o aspecto legal, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, o microssistema recuperacional passou a disciplinar formas alternativas de comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme se verifica dos seguintes dispositivos que regulamentam o tema. *In verbis*:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.
§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

PÁGINA 16 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data

PÁGINA 17 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Usufruindo desta via estatuída na legislação vigente, o Grupo Stemac instruiu aos autos os Termos de Adesão colacionados no **evento nº 01**, por intermédio dos quais alega preencher o quórum estipulado no art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, requerendo, assim, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e a concessão da Recuperação Extrajudicial, uma vez que atendido o quórum legal exigido pelo citado diploma.

Assim, diante desta consecução, recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto no art. 163 da mesma lei, a legislação que regulamenta a matéria, no art. 164, determina que os credores do devedor devem ser intimados para apresentação de suas impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo, o qual, por sua vez, impõe:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. [...]

PÁGINA 18 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

A respeito deste tema, a doutrina, aqui representada pelo magistério do professor Marcelo Sacramone (in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021), ensina o seguinte:

Impugnações à homologação judicial do plano

Ao contrário das objeções ao plano de recuperação judicial, as impugnações à homologação não são destinadas a evidenciar contrariedade à proposta apresentada, simplesmente, o que exigiria a convocação da Assembleia Geral de Credores, inexistente para aprovação do plano na recuperação extrajudicial.

Na recuperação extrajudicial, as impugnações são restritas ao não preenchimento, pelo devedor, dos requisitos imprescindíveis para que o plano de recuperação extrajudicial seja homologado ou à previsão de cláusulas que contrariem as normas legais. Ao determinar que as impugnações poderão versar somente sobre as matérias referidas, cria o art. 164, § 3º, rol taxativo.

A impugnação deverá ser instruída com a prova de seu crédito, pois a legitimidade foi apenas conferida aos credores. Não somente os credores sujeitos ao plano, entretanto, poderão apresentar impugnações e

PÁGINA 19 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

terão interesse em sua não homologação. Embora o plano de recuperação extrajudicial não possa assegurar um tratamento mais favorável aos credores sujeitos ao plano do que aos credores que não estão submetidos, se o devedor descumprir essa determinação legal ou, nas cláusulas do plano, prever a realização de atos falimentares, em conluio com os credores para prejudicar os demais ou violar outras vedações legais, poderão os demais credores terem interesse em que o plano de recuperação extrajudicial não seja homologado.

A primeira matéria que poderá ser deduzida na impugnação é o não preenchimento do percentual mínimo para a homologação da recuperação extrajudicial impositiva. Como o percentual de mais da metade dos créditos é apurado em cada classe sujeita ao plano ou em cada um dos grupos de créditos com condições de pagamento ou natureza semelhantes, o credor poderá sustentar que o próprio crédito ou de terceiros não possui a natureza indicada pelo devedor, ou que seu montante é diverso.

Embora não haja uma fase de verificação de créditos no procedimento de recuperação extrajudicial, os créditos poderão ser avaliados judicialmente, pois poderão interferir no percentual de 60% dos aderentes para que o plano seja aprovado. A relevância de sua apreciação, todavia, restringe-se a essa interferência, de modo que, se a alteração for insignificante para alterar o percentual definido pela Lei, a impugnação poderá ser rejeitada sem a sua apreciação.

Afeta também o referido quórum e poderá ser matéria de impugnação a demonstração de simulação de créditos ou o vício de representação dos credores aderentes do plano. Em ambas as hipóteses, o quórum de mais da metade dos créditos poderá ser comprometido, o que gerará o indeferimento do plano. Na simulação de créditos, o crédito do credor

PÁGINA 20 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

que aderiu ao plano pode ser inexistente ou menor do que o reconhecido. No vício de representação, a falta de poderes para que o representante manifestasse a vontade do representado implica sua não adesão ao plano.

Além de matérias que afetem o preenchimento do quórum de aprovação, a impugnação poderá indicar que o plano pretenda assegurar a prática de ato falimentar previsto no art. 94, III, ou implique conluio entre devedor e credor para prejudicar a coletividade de credores ou ainda descumpra qualquer outro requisito legal.

Embora o juiz não possa intervir no mérito do plano de recuperação extrajudicial para a análise de sua homologação, o negócio jurídico celebrado entre as partes deverá preencher os requisitos legais para que seja válido. Ao juiz, por ocasião da homologação do plano de recuperação extrajudicial, cumpre, portanto, a análise da legalidade do plano.

Consoante acima encartado e o caso concreto exposto em linhas pretéritas, o atual estágio do procedimento versa sobre o curso deliberativo previsto no citado dispositivo legal, estando sujeita ao exame, neste momento, as impugnações suscitadas pelos credores e das razões e fundamentações engendradas para desconfigurar o postulado atendimento dos requisitos legais para concessão da Recuperação Extrajudicial.

Diante desse alicerce, adiante se passa a examinar, pontualmente, as razões fáticas e jurídicas que dão origem as oposições apresentadas pelos credores, em ordem das matérias e tópicos suscitados, nos termos do suso transladado art. 164, § 3º, incs. I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

PÁGINA 21 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

**2.2. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS E A
CORRESPONDÊNCIA COM AS EXIGÊNCIAS
DO § 3º DO ART. 164 DA LEI Nº 11.101/2005**

A manifestação do Banco Bradesco S.A. não se enquadra integralmente nas hipóteses restritivas de impugnação previstas no art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o pedido de retificação do valor individual de seu crédito constitui controvérsia específica entre credor e devedor, não se confundindo com as matérias admitidas para oposição à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Por outro lado, as alegações relacionadas à origem, legitimidade e comprovação documental dos créditos utilizados para formação do quórum de adesão apresentam pertinência com as hipóteses previstas nos inc. I e III do art. 164, § 3º, uma vez que guardam relação direta com a verificação do percentual mínimo exigido pelo art. 163 da Lei nº 11.101/2005 e com a regularidade documental necessária à homologação do plano.

Nessa medida, a insurgência do Banco Bradesco S.A. merece conhecimento apenas na extensão em que busca questionar a higidez do quórum de aprovação e a regularidade dos créditos computados para sua formação, não se prestando o procedimento de Recuperação Extrajudicial à revisão individualizada do valor atribuído ao crédito do impugnante.

Diferentemente de insurgências voltadas à revisão individual de créditos, a manifestação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE se insere nas hipóteses previstas no art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente no inc. III, porquanto questiona a

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

regularidade formal e a clareza das disposições constantes do Plano de Recuperação Extrajudicial.

As alegações apresentadas dizem respeito à suposta existência de inconsistências e contradições nas condições de pagamento ofertadas aos credores, matéria que se relaciona diretamente ao controle de legalidade exercido pelo d. juízo recuperacional no procedimento de homologação.

Assim, a impugnação merece conhecimento, cabendo analisar, no mérito, se as cláusulas apontadas efetivamente apresentam obscuridade ou incompatibilidade capaz de comprometer a compreensão e a execução do plano.

A impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S.A., por sua vez, enquadra-se apenas parcialmente nas hipóteses previstas no art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que merecem conhecimento as alegações relacionadas à composição e legitimidade do quórum de aprovação, à delimitação dos créditos abrangidos pelo plano e ao eventual controle de legalidade de cláusulas que possam produzir efeitos incompatíveis com a legislação aplicável, matérias que guardam correspondência com os incs. I e III do referido dispositivo legal.

Por outro lado, as insurgências voltadas à conveniência econômica das condições propostas, como deságio, prazo de pagamento, período de carência, taxa de juros, índice de correção monetária e alegada insuficiência de demonstração de viabilidade econômica, extrapolam os limites

PÁGINA 23 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

da impugnação prevista no art. 164, § 3º, por não configurarem hipótese legal apta a impedir a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A impugnação apresentada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, por derradeiro, enquadra-se apenas parcialmente nas hipóteses previstas no art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, merecendo conhecimento apenas as alegações relacionadas à composição do quórum de aprovação, à sujeição ou não de determinados créditos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, à origem e legitimidade dos créditos utilizados para formação da maioria legal, ao alegado descumprimento do art. 161, § 3º², da Lei nº 11.101/2005, bem como ao eventual controle de legalidade das cláusulas.

Por outro lado, as insurgências voltadas à conveniência econômica das condições propostas, também como deságio, prazo de pagamento, carência, taxa de juros, índice de correção monetária e alegada ausência de viabilidade econômica, extrapolam, da mesma maneira, os limites da impugnação previstos no art. 164, § 3º, por não configurarem descumprimento de requisito apto a impedir a homologação do plano.

2.3. DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL DE APROVAÇÃO E DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES DOS TERMOS DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Como primeira matéria, a legislação regente autoriza aos credores que apontem irregularidades, discrepâncias, anomalias, lacunas, falhas

² Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. [...] § 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

ou outras incongruências que prejudiquem, inviabilizem ou que não tenha sido preenchido o quórum legal de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Sobre o tema, imperioso repisar que o quórum legal de regra geral é aquele estatuído no art. 163 e § 1º da Lei n.º 11.101/2005, que exige a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie. *In verbis*:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Não obstante, o Plano de Recuperação Extrajudicial pode ser apresentado com o quórum inicial mínimo de adesões, incidindo, nessa hipótese, o art. 163, § 7º, da mesma lei, que permite o protocolo do pedido mediante a comprovação de anuência de credores que representem ao menos 1/3 (um terço) dos créditos da classe, desde que assumido o compromisso de, em prazo improrrogável de 90 dias, alcançar o quórum ordinário obrigatório.

Art. 163. [...] § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da

PÁGINA 25 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Diante deste contexto, infere-se das oposições que os credores argumentaram os seguintes pontos o não preenchimento do quórum legal de regra geral, mencionado alhures.

Ocorre que, este Administrador Judicial, ainda quando do laudo de constatação anexado ao **evento nº 30**, verificou que, na prática, as devedoras componentes do Grupo Stemac, nos termos do *caput* art. 163 da Lei n.º 11.101/2005, comprovaram o atingimento do quórum legal a partir dos instrumentos de adesão carreados aos autos e, portanto, a aprovação de mais da metade dos créditos da classe quirografária às condições do Plano de Recuperação Extrajudicial, tendo obtido adesão dos credores signatários que representam **52,5%** dos créditos abrangidos.

Os credores signatários são Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, detentora do crédito de R\$ 10.795.293,53 (dez milhões setecentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), Carouge 41 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, titular da quantia de R\$ 81.448.073,46 (oitenta e um milhões quatrocentos e quarenta e oito mil e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), e Werte Capital Reestruturação e Intermediação Financeira Ltda., listada com a monta de R\$ 13.565.744,54

PÁGINA 26 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA
ADVOGADOS

(treze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), constando os Termos de Adesão colacionados no **evento nº 01, doc. 11**.

Vejamos, senão, o quadro comparativo no qual estão listados todos os **credores que estão abrangidos** pelo Plano de Recuperação Extrajudicial com destaque para aqueles **credores signatários** que representam mais da metade dos créditos da classe quirografária:

Credores Abrangidos/Signatários	Classificação	Valor
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	Quirografário	R\$ 20.615.839,00
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS	Quirografário	R\$ 10.795.293,53
BANCO BRADESCO SA	Quirografário	R\$ 9.780.730,26
BANCO DO BRASIL SA	Quirografário	R\$ 5.180.775,79
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	Quirografário	R\$ 4.084.321,08
OURO VERDE LOCACAO E SERVICO SA	Quirografário	R\$ 1.208.024,41
UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MEDICA LTDA	Quirografário	R\$ 796.439,27
INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA	Quirografário	R\$ 755.641,98
BANCO DE LA NACION ARGENTINA	Quirografário	R\$ 664.039,86
CLARO SA	Quirografário	R\$ 501.052,72
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA	Quirografário	R\$ 10.188.373,17
CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS	Quirografário	R\$ 81.448.073,46
WERTE CAPITAL REESTRUTURACAO E INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA	Quirografário	R\$ 13.565.744,54
B G R PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA	Quirografário	R\$ 38.325.974,44
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Quirografário	R\$ 3.606.049,91
TOTAL DOS CREDORES ABRANGIDOS (100%)		R\$ 201.516,373,42
TOTAL DOS CREDORES SIGNATÁRIOS (52,5%)		R\$ 105.809.111,53

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

No caso concreto, portanto, vê-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial abrange, segundo delimitado pelas próprias requerentes, uma única espécie de crédito, consistente nos créditos de natureza quirografária enquadrados nos critérios objetivos estabelecidos no instrumento recuperacional.

A partir da documentação apresentada, verifica-se que os credores signatários, que subscreveram o Plano de Recuperação Extrajudicial, representam, em conjunto, créditos no montante de **R\$ 105.809.111,53 (cento e cinco milhões, oitocentos e nove mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos)**.

Assim, considerando que o valor total dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial foi indicado em **R\$ 201.516.373,40 (duzentos e um milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos)**, tem-se que os créditos aderentes representam **52,5%** do passivo sujeito à Recuperação Extrajudicial, percentual superior ao quórum mínimo legal de mais da metade dos créditos abrangidos.

Sob esse prisma, não assiste razão à insurgência que pretende aferir o quórum a partir do número de credores aderentes, como sustentado pelo Banco do Brasil S.A., ao apontar que apenas 03 dos 15 credores abrangidos teriam subscrito o Plano de Recuperação Extrajudicial, uma vez que, como dito alhures, o art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, adota critério exclusivamente econômico, isto é, vinculado ao valor dos créditos abrangidos, e não ao número de credores aderentes.

PÁGINA 28 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Também não se verifica, ao menos sob o aspecto formal da aferição do quórum, aptidão das insurgências apresentadas pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul para afastar o percentual mínimo exigido pela legislação de regência.

Isso porque, ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a majoração dos créditos pretendida pelos referidos credores, o valor total dos créditos abrangidos passaria a **R\$ 203.487.076,12 (duzentos e três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setenta e seis reais e doze centavos)**, enquanto os créditos signatários permaneceriam no montante de **R\$ 105.809.111,53 (cento e cinco milhões, oitocentos e nove mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos)**.

Assim, nessa hipótese, o percentual de adesão seria reduzido para aproximadamente **52%**, ainda superior ao mínimo legal exigido pelo art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

De igual modo, caso fosse acolhida a tese do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul quanto à exclusão de crédito atrelado a garantia fiduciária dos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, a consequência prática seria a redução da base total dos créditos abrangidos, sem alteração do montante dos créditos signatários.

Nesse cenário, o percentual de adesão passaria a aproximadamente **53,46%**, permanecendo igualmente atendido o quórum previsto no art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

PÁGINA 29 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Dessa forma, seja pela análise do quadro originalmente apresentado pelas requerentes, seja pela simulação dos cenários suscitados pelos credores impugnantes, não se verifica alteração capaz de comprometer o preenchimento do quórum legal de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Quanto à alegação de ausência de comprovação documental da origem e titularidade dos créditos dos credores signatários, observa-se que o art. 163, § 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005 exige a apresentação dos documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, bem como a relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, classificação, valor atualizado do crédito, origem, regime de vencimentos e registros contábeis pertinentes.

Nesse ponto, a análise a ser realizada por este Administrador Judicial deve se limitar à verificação da suficiência formal e documental dos elementos apresentados, sem converter o procedimento de Recuperação Extrajudicial em incidente de verificação, habilitação ou impugnação individualizada de créditos, providência que não se compatibiliza com a sistemática própria dos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005.

De todo modo, a documentação apresentada pelas recuperandas indica que os créditos dos credores signatários possuem origem identificável, uma vez que os créditos dos fundos **Blackpartners Miruna FIDC NP** e **Carouge 41 FIDC NP** decorrem de cessões de crédito formalizadas no âmbito da Recuperação Judicial anteriormente processada, enquanto o crédito da **Werte Capital Reestruturação e Intermediação**

PÁGINA 30 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

Financeira Ltda. está relacionado aos serviços prestados como assessoria financeira no contexto daquele procedimento recuperacional.

Assim, sob a ótica da aferição do quórum legal previsto no art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial entende que as impugnações apresentadas não demonstram, por si, o não preenchimento do percentual mínimo exigido para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Dessa forma, no ponto relativo ao alegado não preenchimento do quórum legal, este Auxiliar Judicial opina pelo afastamento das insurgências apresentadas, porquanto, à luz dos elementos constantes dos autos e das simulações realizadas, permanece demonstrada a adesão dos credores que representam mais da metade dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.

2.4. DAS ALEGADAS ILEGALIDADES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

No tocante às insurgências direcionadas às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, observa-se que os credores impugnantes se insurgiram contra o período de carência, o prazo de pagamento, o deságio proposto, o índice de atualização monetária, a taxa de juros e demais condições econômico-financeiras estabelecidas no instrumento apresentado pelas recuperandas.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Sustentam, em síntese, que essas disposições caracterizariam abusividade, ilegalidade e, na prática, verdadeira remissão substancial da dívida, com suposto enriquecimento sem causa das devedoras.

Não obstante, as alegações suscitadas, quando direcionadas exclusivamente à conveniência econômica das condições negociais pactuadas, não se inserem no campo próprio de controle judicial da Recuperação Extrajudicial, tampouco autorizam a substituição da vontade da maioria aderente pela insurgência da minoria dissidente.

A Recuperação Extrajudicial, por sua vez, possui regime jurídico próprio, de natureza substancialmente negocial e contratual, voltado à renegociação privada do passivo entre devedor e credores, com posterior controle judicial de legalidade.

Nesse procedimento, o controle exercido pelo d. juízo recuperacional não se confunde com revisão do mérito econômico do plano, tampouco com juízo de conveniência sobre deságio, carência, prazo de amortização, índice de correção ou taxa de juros, desde que essas condições não violem norma legal cogente.

Com efeito, o art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece rol restritivo de matérias passíveis de impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, como já visto anteriormente, limitando a oposição dos credores às alegações de *i)* não preenchimento do percentual mínimo previsto no art. 163, *ii)* prática de atos previstos no art. 94, inc. III, ou no art.

PÁGINA 32 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

130 da Lei nº 11.101/2005, ou descumprimento de requisito previsto na lei, e *iii)* descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Assim, impugnações fundadas apenas na discordância quanto à atratividade econômica do plano, à extensão do deságio, ao prazo de pagamento ou ao índice de atualização não configuram, por si sós, fundamento suficiente para obstar a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, especialmente quando o quórum legal de adesão foi atingido pelos credores abrangidos, nos termos do art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já assentou que, dada a natureza essencialmente contratual da Recuperação Extrajudicial, é vedado ao Poder Judiciário adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano, cabendo-lhe apenas aferir sua conformidade legal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPOSITIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 83, IV, D, 161, 162 E 163, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 E 5º DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. QUÓRUM MÍNIMO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRUPAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA E/OU CONDIÇÕES DE PAGAMENTO SEMELHANTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE AGRUPAMENTOS APENAS POR CLASSES DE CREDORES. INVIABILIDADE. REEXAME JUDICIAL DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE

PÁGINA 33 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

ADITAMENTO DO PLANO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS DE DETERMINADOS CREDORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A recuperação extrajudicial tem regime jurídico próprio, tratando-se de procedimento simplificado voltado à renegociação privada das dívidas da empresa, restrito aos créditos previstos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005 e caracterizado por sua natureza substancialmente contratual.

2. A Lei n. 11.101/2005, ao definir os créditos protegidos pelo plano de recuperação extrajudicial, no § 1º do art. 163, faculta ao devedor selecionar determinada classe de credores, como os relacionados no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, ou apontar grupo de credores com créditos de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.

3. Nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, presentes os requisitos do art. 48, poderá o juízo homologar a recuperação extrajudicial impositiva ou obrigatória, impondo à minoria de credores dissidentes a renegociação aprovada por mais da metade dos credores, quantitativo que deverá ser apurado entre os créditos de cada espécie.

4. Deve-se interpretar a regra do § 1º do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, relativa ao quórum exigido para aprovação do plano de recuperação extrajudicial, à luz dos princípios da preservação da empresa, da simplificação e da eficiência procedimental.

5. Poderá a empresa devedora eleger os créditos que se submeterão a renegociação, seja por classes, consoante disposto no art. 83 a Lei n. 11.101/2005, seja por grupo de credores cujos créditos tenham

PÁGINA 34 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516,373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

natureza e condições de pagamento semelhantes, entre os quais será apurado o quórum mínimo para aprovação do plano, nos termos do caput do art. 163 da Lei n. 11.101/2005.

6. Dada a natureza essencialmente contratual, é vedado ao Poder Judiciário adentrar as particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação extrajudicial.

7. Não há óbice legal ao aditamento do plano de recuperação extrajudicial, desde que aprovado pela maioria qualificada de credores, apurada nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da autonomia privada.

8. Para divergir da conclusão das instâncias antecedentes quanto à natureza dos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, é necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

9. Caracteriza-se a deficiência de fundamentação recursal quando os argumentos recursais estão dissociados da norma tida por violada.

Incidência da Súmula n. 284 do STF.

10. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.** (STJ, REsp n. 2.032.993/MG, Rel.(a) Min.(a) João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Dessa forma, embora caiba ao d. juízo recuperacional exercer o controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, inclusive para afastar cláusulas que eventualmente extrapolem os limites legais, não lhe compete substituir a deliberação econômica dos credores aderentes, tampouco reestruturar as condições negociais aprovadas pela maioria legalmente exigida.

PÁGINA 35 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Em outras palavras, as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, como deságio, carência, prazo, periodicidade de amortização, índice de atualização e juros remuneratórios, dizem respeito, em regra, a direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à autonomia privada e à lógica negocial própria da Recuperação Extrajudicial.

Por isso, a discordância da minoria quanto ao conteúdo econômico da proposta não se confunde com ilegalidade apta a justificar a não homologação do plano.

Portanto, ressalvado o exame específico de eventual cláusula que viole disposição legal expressa, este Administrador Judicial entende que as impugnações voltadas exclusivamente às condições econômico-financeiras do Plano de Recuperação Extrajudicial não se enquadram, por si, nas hipóteses restritivas previstas no art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não possuem aptidão para obstar a homologação do plano sob esse fundamento.

2.5. DAS ALEGADAS ILEGALIDADES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

No tocante à insurgência apresentada pelo **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE** e também pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul**, observa-se que os credores impugnantes sustentaram a existência de contradição nas disposições de pagamento do Plano de Recuperação Extrajudicial, especialmente em razão da previsão de pagamento em 10 parcelas anuais, ao passo que a cláusula relativa aos juros remuneratórios faria referência à incidência a partir da 25ª parcela.

PÁGINA 36 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

A esse respeito, as recuperandas reconheceram a existência de erro material na redação da Cláusula 4.1, notadamente no que se refere à forma de indicação das parcelas e ao marco inicial de incidência dos juros remuneratórios.

Esclareceram, contudo, que o Plano de Recuperação Extrajudicial não prevê apenas 10 pagamentos anuais, mas, sim, pagamento ao longo de 10 anos, em 120 parcelas mensais, após o período de carência de 03 anos, observados os percentuais anuais de amortização previstos no cronograma de pagamento.

Desse modo, segundo a interpretação apresentada pelas recuperandas, o prazo total do Plano de Recuperação Extrajudicial permanece sendo de 13 anos, compreendendo 03 anos de carência e 10 anos de amortização, com pagamentos mensais distribuídos conforme os percentuais anuais indicados na Cláusula 4.1, item ii.

Nessa lógica, a referência à 25ª parcela, constante da cláusula relativa aos juros remuneratórios, deve ser compreendida como a 25ª parcela mensal do período de amortização, e não como eventual 25ª parcela anual.

Este Administrador Judicial, por sua vez, compreende que a inconsistência apontada não possui, por si só, aptidão para comprometer a validade do Plano de Recuperação Extrajudicial, porquanto se trata de erro material sanável, sem alteração das condições econômicas submetidas aos credores.

PÁGINA 37 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Não houve, nesse ponto, modificação do prazo de pagamento, do percentual de amortização, do deságio aplicado, do índice de atualização ou da taxa de juros prevista, mas apenas necessidade de esclarecimento quanto à mecânica de pagamento e ao marco de incidência dos juros remuneratórios.

Ainda assim, a fim de preservar a segurança jurídica e a exequibilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, reputa-se pertinente que a cláusula seja integrada, de modo a explicitar, sem margem para dúvidas, que:

- i.* Os pagamentos serão realizados em 120 parcelas mensais, distribuídas ao longo de 10 anos, após o período de carência de 03 anos;
- ii.* Os percentuais de amortização permanecerão aqueles previstos no cronograma anual constante do Plano de Recuperação Extrajudicial; e
- iii.* Os juros remuneratórios de 2% ao ano incidirão a partir da 25ª parcela mensal do período de amortização, sendo pagos juntamente com o principal em cada data de pagamento.

Assim, este Auxiliar do Juízo opina pelo acolhimento parcial da insurgência apresentada pelo **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE** e pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul**, exclusivamente para que seja promovida a integração interpretativa da Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos esclarecidos pelas próprias recuperandas, afastando-

PÁGINA 38 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

se, contudo, a tese de que a inconsistência redacional identificada, por si só, constitua vício apto a impedir a homologação do plano.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina pelo conhecimento parcial das impugnações apresentadas pelos credores **Banco Bradesco S.A., Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul**, apenas na extensão em que veiculam matérias compatíveis com as hipóteses restritivas previstas nos incs. I, II e III do § 3º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, de modo que:

a) quanto ao alegado não preenchimento do quórum legal, este Auxiliar do Juízo entende que as insurgências apresentadas não possuem aptidão para afastar a constatação de que o Plano de Recuperação Extrajudicial foi subscrito por credores que representam mais da metade dos créditos abrangidos, nos termos do art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sobretudo porque, mesmo nas simulações decorrentes das retificações pretendidas pelos impugnantes, o percentual de adesão permaneceria superior ao mínimo legal exigido;

b) no que se refere às controvérsias relativas à quantificação individual de créditos, reputa-se que eventuais divergências específicas quanto ao valor, classificação ou exigibilidade de créditos, desde que não possuam repercussão concreta sobre o quórum legal ou sobre a

PÁGINA 39 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

regularidade do procedimento, deverão ser dirimidas pelas vias próprias, não se prestando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial à instauração de ampla fase revisional do passivo;

c) quanto às insurgências voltadas às condições econômico-financeiras do Plano de Recuperação Extrajudicial, como deságio, carência, prazo de pagamento, índice de correção monetária, taxa de juros e alegada insuficiência de demonstração de viabilidade econômica, este Administrador Judicial entende que essas matérias se inserem, em regra, no âmbito da autonomia negocial dos credores e das recuperandas, não competindo ao d. juízo recuperacional substituir a vontade da maioria aderente por juízo próprio de conveniência econômica, ressalvado, sempre, o controle de legalidade de cláusulas que eventualmente contrariem disposição legal expressa;

d) no tocante à insurgência apresentada pelo **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE** e pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul**, relativa à aparente inconsistência da Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial, este Administrador Judicial opina pelo seu acolhimento parcial, exclusivamente para que seja promovida a integração interpretativa da referida disposição, a fim de constar, de forma expressa e inequívoca, que os pagamentos serão realizados em 120 parcelas mensais, distribuídas ao longo de 10 anos, após o período de carência de 03 anos, observados os percentuais anuais de amortização previstos no plano, bem como que os juros remuneratórios de 2% ao ano incidirão a partir da 25ª parcela mensal do período de amortização;

PÁGINA 40 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Por derradeiro, uma vez promovida a referida integração interpretativa, este Administrador Judicial entende não haver, sob os aspectos examinados neste parecer, óbice à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sem prejuízo do controle de legalidade a ser exercido por este d. juízo.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 41 DE 41

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:41